



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.902-B, DE 2010** **(Do Sr. Nelson Marquezelli)**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2016 apresentada na Comissão (relator: DEP. ANDRÉ AMARAL); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores e funcionários públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil inclusive por entidade de previdência privada que opera com planos de saúde, pecúlio, seguro e empréstimo, sendo que as operações previstas neste artigo poderão ser realizadas, também, através de cartão de crédito.

Parágrafo único – A instituição financeira ou entidade de previdência privada que opera com planos de saúde, pecúlio, seguro e empréstimo escolhida pelos servidores e funcionários públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios passará a ser automaticamente eleita consignatária, a fim de prevalecer a total liberdade de escolha por parte dos servidores.

Art. 2º - Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado aos servidores e funcionários públicos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes Públicos, o direito de optar por instituição ou entidade de previdência privada consignatária de sua livre escolha, ficando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, obrigados a procederem aos descontos das prestações em folha de pagamento e repasses por ele contratados e autorizados.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - consignatária: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes de consignação facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que procedem aos descontos relativos à consignação facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Lei;

Art. 4º - Para os fins desta Lei, são obrigações do consignante:

I - prestar ao servidor e à consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor à consignatária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

III - informar, na folha de pagamento do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento.

Parágrafo único - Os descontos autorizados na forma desta Lei terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 5º - A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor consignado, observadas as demais disposições desta Lei, cuja margem consignável será de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos, sendo que do percentual retro 10% (dez por cento) deverão ser reservados, exclusivamente, para operações de empréstimos e financiamento realizadas através de cartão de crédito.

Parágrafo único – O cancelamento da margem consignável poderá ocorrer somente após a liquidação do saldo devedor decorrente do empréstimo, financiamento ou do cartão de crédito.

Art. 6º - O consignante não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis concedidos ao servidor consignado, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, caso fique comprovado sua falha ou culpa na retenção ou repasse dos valores devidos às consignatárias .

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Como é de conhecimento, a Lei Federal n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

De acordo com o citado texto legal, todo empregado que tem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pode autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedade de arrendamento mercantil, inclusive entidade de previdência privada que opera com planos de saúde, seguros, pecúlio e empréstimos.

Referido diploma legal estabelece, também, a possibilidade de o empregado celetista escolher qual a instituição que deseja operar.

Com isso, foi garantido ao empregado celetista o direito de buscar as melhores taxas e condições, na aquisição de empréstimo pessoal consignado, junto às instituições financeiras públicas e/ou privadas.

Desta forma, a instituição financeira ou entidade de previdência privada escolhida pelo servidor público para tomada do empréstimo, passa a ser automaticamente eleita consignatária junto ao órgão público e prevalecendo total liberdade de escolha por parte dos servidores.

Esse dispositivo, sem dúvida, viabilizou a concorrência de mercado entre clientes, instituições financeiras e entidades de previdência privada, respeitando, assim, as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, na elaboração da citada norma, a União deixou de

contemplar a classe do funcionalismo público que, via de regra, é regida pelo Regime Estatutário (artigo 37, inciso II da Constituição Federal).

Com efeito, a omissão dos servidores públicos estatutários do texto legal acarretou perniciosa consequência a essa classe, na medida em que são obrigados a realizar suas operações (empréstimo consignado) exclusivamente com as instituições financeiras consideradas “oficiais”, pois os Entes Públicos entendem não ser possível efetivar qualquer negociação com as instituições privadas.

Todavia, essa não é a melhor conduta, uma vez que fere preceito constitucional e direito elencado, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor.

De fato, a criação de norma que viabilize a livre contratação de operação financeira (empréstimo consignado), pelo empregado celetista e, ao mesmo tempo, restringe a contratação desses mesmos serviços aos funcionários públicos estatutários, sem dúvida macula o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, esculpido no artigo 5º. da Carta Magna.

Ora, se a Lei Federal dá autonomia para que o empregado celetista possa escolher com qual instituição pretende contratar, nada mais justo que os servidores públicos com regime diferenciado (estatutário) também venham ter tal benefício.

E não poderia ser diferente, vez que não há qualquer óbice que impeça os servidores públicos estatutários escolher com qual instituição pretende contratar.

Isso porque a contratação de tais operações não envolve o Poder Público, mas tão somente o servidor e a instituição financeira. Com efeito, é assente que o negócio pactuado entre empregado e/ou servidor público e a instituição financeira ocorre sob o manto da RELAÇÃO DE CONSUMO, na medida em que o primeiro se coloca na posição de mutuário, enquanto o segundo como mutuante.

Neste caso, tanto o empregador, na esfera celetista, quanto o Poder Público, na estatutária, atuam apenas como INTERMEDIADORES, da relação de consumo em questão.

E mais. Se o Poder Público figura na negociação de empréstimo, imperioso convir que também não é necessário observar o contido no inciso XXI do

artigo 37 da Carta Magna, que preconiza: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Dessa forma, afastada de plano a hipótese de que a contratação de operação de empréstimo consignado entre servidor público e instituição financeira privada desrespeita o inciso XXI do artigo 37 da Carta Maior.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a ampliação dos efeitos da citada Lei aos servidores públicos estatutários também não fere o contido no § 3º. do artigo 164 da Constituição Federal, pois os pagamentos realizados a esses servidores não são considerados “disponibilidade de caixa” do Poder Público.

Esse também foi o entendimento do ex-Ministro Carlos Veloso do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*“(…) a determinação contida no art. 164, § 3º. da Constituição Federal tem a finalidade de garantir as finanças públicas e a preservação do patrimônio estatal contra o risco de quebra das instituições financeiras privadas, sendo certo, assim, que o valor necessário à quitação de folha de pagamento dos servidores do Município deve ser depositado em banco oficial.”*

*(…)*

*“Os pagamentos realizados aos servidores municipais não são disponibilidades de caixa, pois tais recursos, uma vez postos à disposição de servidores, têm caráter de despesa liquidada, pagamento feito, não estando disponíveis aos Municípios, pessoa jurídica de direito público interno, mas estão disponíveis aos servidores, credores particulares.”*

*“Disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa*

*se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente de federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no art. 13 da Lei 4.320/64.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444056).*

Como se vê, os valores percebidos a título de salário pelos servidores jamais podem ser considerados “disponibilidade de caixa”, motivo pelo qual não há necessidade de o Poder Público observar o § 3º. do artigo 164 da CF/88 .

Diante do quadro apresentado e objetivando dar mais autonomia aos servidores da esfera federal, a União editou o Decreto n. 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, na tentativa de regulamentar a matéria.

Referido Decreto ampliou, às instituições privadas, o direito de oferecer crédito aos servidores públicos da União (e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta).

Todavia, as regras trazidas pelo citado Decreto atingiram tão somente os servidores públicos federais, sendo certo que os servidores estaduais e municipais encontram-se sem qualquer respaldo jurídico para operar com a instituição que melhor lhe aprouver.

Daí a necessidade de se editar Lei específica que beneficie todos os servidores estatutários das diversas esferas do Poder Público (União, Distrito Federal, Estados e Municípios).

Importante ressaltar que a regulamentação dessa matéria irá, inclusive, pacificar possíveis interpretações equivocadas dos Tribunais de Contas Estaduais, que reiteradamente se posicionam no sentido de não ser possível a contratação de empréstimos com instituições privadas ou entidades de previdência privada, no caso de servidor estatutário.

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2010

Deputado Nelson Marquezelli

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso,

judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

---

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I Disposições **Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão

computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)\*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica,

externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de

seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\*](#)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

#### Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

.....  
 .....  
**LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra "b", da Constituição Federal.

**TÍTULO I  
 DA LEI DE ORÇAMENTO**

---

CAPÍTULO III  
DA DESPESA

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES  
Despesas de Custeio

Pessoal Civil  
Pessoal Militar  
Material de Consumo  
Serviços de Terceiros  
Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais  
Subvenções Econômicas  
Inativos  
Pensionistas  
Salário Família e Abono Familiar  
Juros da Dívida Pública  
Contribuições de Previdência Social  
Diversas Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL  
Investimentos

Obras Públicas  
Serviços em Regime de Programação Especial  
Equipamentos e Instalações  
Material Permanente  
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis  
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras  
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento  
Constituição de Fundos Rotativos  
Concessão de Empréstimos  
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública  
 Auxílios para Obras Públicas  
 Auxílios para Equipamentos e Instalações  
 Auxílios para Inversões Financeiras  
 Outras Contribuições

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (*Expressões “subordinados ao mesmo órgão ou repartição” vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964*).

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

.....  
 .....  
**DECRETO Nº 6.386, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008**

Regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1º O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos de que trata o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em relação aos servidores do Poder Executivo e às consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, ficam regulamentados segundo as disposições deste Decreto.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, que procede, por intermédio do SIAPE, descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública federal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto;

VI - suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de

uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VIII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações no SIAPE e alterações das já efetuadas;

IX - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada no SIAPE, ficando vedada qualquer operação de consignação no SIAPE pelo período de sessenta meses; e

X - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para operações de consignação.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 6.902, de 2010:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os servidores estatutários e funcionários públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil inclusive por entidade de previdência privada que opera com planos de saúde, pecúlio, seguro e empréstimo, sendo que as operações previstas neste artigo poderão ser realizadas, também, através de cartão de crédito.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas estatutárias ou rescisórias devidas aos servidores estatutários e funcionários públicos, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º A instituição financeira ou entidade de previdência privada que opera com planos de saúde, pecúlio, seguro e empréstimo escolhida pelos servidores estatutários e funcionários públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios passará a ser automaticamente eleita consignatária, a fim de prevalecer a total liberdade de escolha por parte dos servidores estatutários e funcionários públicos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único – O contrato celebrado nos termos desta Lei deve ser precedido de licitação.

Art. 2º Para a realização das operações referidas nesta Lei é assegurado aos servidores estatutários e funcionários públicos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes Públicos, o direito de optar por instituição ou entidade de previdência privada consignatária que tenha firmado acordo com o consignante, ou

qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, obrigados a procederem aos descontos das prestações em folha de pagamento e repasses por ele contratados e autorizados.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes de consignação facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que procedem aos descontos relativos à consignação facultativa na ficha financeira do servidor estatutário ou funcionário público ativos, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor estatutário e funcionário público integrante da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma desta Lei;

V - remuneração disponível: a soma líquida das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao consignado, a título de remuneração, subsídio ou provento, deduzido das consignações compulsórias e voluntárias, conforme definido em regulamento.

VI - verbas estatutárias ou rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo órgão ou entidade públicos ao servidor estatutário ou funcionário público, em razão do término da relação de trabalho.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, são obrigações do consignante:

I - prestar ao servidor estatutário ou funcionário público e à consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil, inclusive;

a) a data habitual de pagamento mensal da remuneração, subsídio ou provento;

b) o total já consignado em operações preexistentes;

c) as demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação.

II - efetuar os descontos autorizados pelo consignado em folha de pagamento e repassar o valor à consignatária até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao servidor estatutário ou funcionário público, de sua remuneração, subsídio ou provento.

III - informar, na folha de pagamento do servidor estatutário ou funcionário público, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento.

Parágrafo único - Os descontos autorizados na forma desta Lei terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 5º - A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o consignado, observadas as demais disposições desta Lei, cuja margem consignável será de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos, sendo que do percentual retro 10% (dez por cento) deverão ser reservados, exclusivamente, para operações de empréstimos e financiamento realizadas através

de cartão de crédito.

§ 1º O total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º desta Lei, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível.

Parágrafo único – O cancelamento da margem consignável poderá ocorrer somente após a liquidação integral do saldo devedor decorrente do empréstimo, financiamento ou do cartão de crédito.

Art. 6º A liberação do crédito ao consignado somente ocorrerá após:

I – a confirmação do consignante, por escrito ou por meio eletrônico, quanto à possibilidade da realização dos descontos.

II – a assinatura, por escrito ou por meio eletrônico certificado, do contrato entre o consignado e a consignatária.

III – a outorga ao consignante, por parte do consignado, de autorização, por escrito ou por meio eletrônico certificado, em caráter irrevogável e irretroatável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, a efetivação do desconto em folha de pagamento do consignado deverá ser iniciada pelo consignante no mínimo trinta dias e no máximo sessenta dias após o recebimento da autorização referida no inciso III, do art. 6º.

Art. 7º - O consignante, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis concedidos ao consignado, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

Art. 8º É vedado ao consignante impor ao consignado ou à consignatária qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

Art. 9º Cessado o vínculo do servidor estatutário ou funcionário público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, com o órgão ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta antes do término da amortização do empréstimo, ressalvada disposição em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao devedor efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à consignatária.

Art. 10 O empréstimo consignado efetuado por aposentado ou pensionista, junto à consignatária, somente poderá ser realizado na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos e com firma reconhecida.

Art. 11 É facultada a contratação pelo consignado de seguro em favor da consignatária, junto a ela própria ou a outra instituição de sua escolha, para cobertura do risco de inadimplência nas operações de que trata esta Lei.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a criação do desconto de prestações em folha de pagamento, denominado empréstimo consignado, instituído pelo Governo do Presidente Lula, teve o intuito de otimizar o crescimento da economia, tendo em vista ser do interesse público a existência de um mercado eficiente. Suas diretrizes visam permitir que os recursos financeiros dirijam-se naturalmente a todas as classes sociais do País e que as transferências desses recursos se realizem aos

menores custos possíveis para as partes envolvidas, democratizando o acesso ao crédito com taxas palatáveis.

Desta forma, acreditamos que essa proposta é benéfica para a sociedade, contribuindo para o crescimento da economia e à circulação de riquezas, pois atualmente a carteira de empréstimo consignado cresce a passos largos possibilitando a formalização de milhares de operações diárias, que são realizadas com total observância à Lei e aos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e em atenção ao princípio da transparência, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, com a alteração proposta por meio desse substitutivo, procura-se adequar a redação do Projeto às exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei nº 10.820 de 2003 que, muito embora seja destinada aos empregados regidos pela CLT, incluindo-se nesse rol os servidores empregados públicos, possui aspectos gerais que devem ser observados também pelo consignado destinado somente aos servidores estatutários e funcionários públicos, atendendo a intenção do legislador contida na justificação do Projeto.

A presente emenda visa tornar mais seguro e democrático o acesso ao empréstimo consignado, atualmente uma das modalidades de crédito que conta com as menores taxas de juros para os consumidores, justamente por envolver um risco menor ao ofertante de crédito.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2016.

Júlio Delgado  
Deputado Federal – PSB/MG

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 6.902, de 2010, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, define regras para o desconto automático em folha de pagamento – o chamado “empréstimo consignado” – de prestações devidas por servidores públicos em decorrência da contratação de operações de crédito. O Deputado Nelson Marquezelli considera que a falta de regramento legal específico para os empréstimos consignados de servidores públicos cria insegurança jurídica.

Registramos que, por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada, inicialmente, para apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 7 de julho de 2010, parecer da lavra do Deputado Jovair Arantes, pela aprovação do Projeto de Lei, foi acolhido por unanimidade pela

CTASP. O Deputado Jovair Arantes observou que *“a medida legislativa oxigena e pulveriza as taxas de juros nos empréstimos feitos ao servidor público de todo o Brasil, pois adota a liberdade de contratação pelo servidor, aumentando a concorrência, e impede legislações esparsas de Estados e Municípios, muitas vezes prejudiciais ao maior interesse dos consignatários”*.

Após arquivamentos e retomadas de seu trâmite, a proposição em exame foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), por despacho da Mesa Diretora datado de 8 de janeiro de 2016, que reviu o despacho inicial apostado ao PL nº 6.902, de 2010, para incluir o exame por esta Comissão.

Nesta CDC, foi apresentada uma emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 6.902, de 2010. O autor da referida emenda é o Deputado Júlio Delgado.

Em 13 de julho de 2016, o Deputado Marcos Rotta, então relator da matéria, apresentou à CDC um parecer pela aprovação, com substitutivo, da proposição em referência. Em decorrência da apresentação do substitutivo, foi reaberto o prazo para emendas e o Deputado Julio Delgado apresentou uma emenda substitutiva. Essa proposição do Deputado Julio Delgado foi apreciada pelo Deputado Marcos Rotta em novo parecer apresentado à CDC em 13 de dezembro de 2016.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, devemos fazer dois reconhecimentos. O primeiro deles diz respeito à relevância da proposição em exame. De fato, há espaço para aprimorar e, especialmente, detalhar a legislação federal acerca dos empréstimos consignados concedidos a servidores públicos.

O segundo apontamento a ser feito é que o Deputado Marcos Rotta, que havia sido designado relator da matéria, apresentou, em dezembro de 2016, um voto extenso e profundo, em que analisou detidamente a evolução recente da legislação sobre desconto automático em folha de pagamento de prestações de operações de crédito, e, a partir daí, alcançou conclusões precisas quanto à proposição principal e às emendas apresentadas pelo Deputado Júlio Delgado. Queremos pedir vênha, portanto, para repisar alguns trechos das palavras do

Deputado Marcos Rotta:

*“Além de estabelecer disciplina geral sobre a consignação de operações de crédito em folha de pagamento de servidores públicos, o Projeto de Lei nº 6.902, de 2010, cuida de duas questões especialmente importantes: (i) assegura a livre escolha da instituição consignatária, estimulando a concorrência no âmbito do sistema bancário, em benefício dos consumidores; e (ii) prevê que, na hipótese de falha ou culpa na retenção ou repasse de valores devidos às consignatárias, o consignante seja considerado solidário”.*

*“...convém destacar que tanto a proposição original quanto a emenda substitutiva preveem que os descontos automáticos podem alcançar até 40% (quarenta por cento) da remuneração dos servidores públicos. De outro lado, as leis em vigor estabelecem limite um pouco menor, de 35% (trinta e cinco por cento). Quer-me parecer que devemos nos preocupar, aqui, com o superendividamento dos consumidores bancários”.*

*“Nas leis federais sobre descontos automáticos em folha, apenas recentemente o limite máximo original de 30% (trinta por cento) foi ampliado em 5% (cinco por cento), que podem ser utilizados exclusivamente com cartão de crédito. Tal alteração foi determinada pela Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21 de outubro daquele mesmo ano...”.*

*“Anoto, ainda, que a primeira emenda substitutiva do Deputado Julio Delgado trouxe contribuições que mereceram ser incorporadas à proposição a ser votada por esta Comissão. Nesse sentido, destaco que tal emenda: (a) protege aposentados e pensionistas de fraudes, ao determinar que o empréstimo consignado efetuado por aposentado ou pensionista, junto à consignatária, somente poderá ser realizado na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos e com firma*

*reconhecida;...”.*

*“Ademais, sugeri uma modificação a ser acrescida ao substitutivo que acompanha este Parecer. Considero que o art. 6º, que trata da responsabilidade solidária do consignante em caso de falha ou culpa na retenção ou repasse dos valores devidos às instituições consignatárias, pode ser complementado por uma regra que vede a inclusão em cadastros restritivos de crédito do nome de consumidores bancários que deixem de pagar prestações de empréstimos consignados em decorrência de atraso no pagamento de suas remunerações”.*

*“Proponho, também, que a expressão “servidores estatutários e funcionários públicos”, constante de diversas passagens do projeto principal e da emenda substitutiva, seja substituída por “servidores públicos”. É que assim são designados os que mantêm vínculo estatutário com entes da Federação, ao passo que os empregados sob o regime celetista em empresas estatais já se submetem aos ditames da multicitada Lei nº 10.820, de 2003”.*

*“A respeito do art. 6º, parágrafo único, ponderamos que deveria ser especificado o prazo mínimo para a comunicação da consignatária pelo consignante acerca da alteração da data de pagamento da folha dos servidores. Submetemos a nossos ilustres Pares a sugestão de que tal prazo seja de 30 (trinta) dias”.*

*“Por fim, no art. 8º, a referência ao SPC deve ser substituída por menção aos cadastros restritivos de crédito, mais ampla e adequada. Como o caput do art. 8º já faz menção aos cadastros de inadimplentes, consideramos que a questão está superada”.*

Como visto importantes contribuições foram dadas, portanto fiz questão de reprisá-las, pois foram de grande valia para que eu pudesse elaborar um

substitutivo de forma responsável e completa.

Fortes nessas razões, votamos pela aprovação do PL nº 6.209, de 2010, na forma do substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição das emendas substitutivas apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2010**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo poderá incidir sobre todas as verbas de natureza remuneratória devidas aos servidores públicos, inclusive as que forem pagas por ocasião da terminação do vínculo estatutário ou em decorrência de condenações judiciais, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º Regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo e da prestação consignável para os fins do *caput*.

§ 3º As operações realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos equiparam-se às operações de que trata o *caput*, submetendo-se ao limite a que se refere o § 1º.

Art. 2º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado aos servidores públicos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes Públicos, o direito de optar por instituição ou entidade de previdência privada consignatária de sua livre escolha, ficando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, obrigados a proceder aos descontos das prestações em folha de pagamento e repasses por eles contratados e autorizados.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – instituição consignatária: instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

II – consignante: órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que procedem aos descontos relativos à consignação facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III – mutuário: servidor público integrante da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, que firma com a instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

IV – desconto facultativo: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, a qual deve ser manifestada de modo expresso e pode ser concedida por meios eletrônicos, do valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo servidor público.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a

efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

II – o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento.

Art. 4º Para os fins desta Lei, são obrigações do consignante:

I - prestar ao servidor e à instituição consignatária, mediante autorização prévia e formal do primeiro, a qual deve ser manifestada de modo expresse e pode ser concedida por meios eletrônicos, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II – tornar disponíveis aos servidores públicos, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor à consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao consignante impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo servidor público qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seus regulamentos para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao consignante descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao consignante informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor público e em sua folha de pagamentos mensal, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

§ 5º A suspensão da consignação das parcelas em folha de pagamento poderá ocorrer por solicitação da instituição consignatária, hipótese em que a incidência dos juros igualmente ficará suspensa.

Art. 5º A concessão de empréstimo, financiamento, cartões de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor consignado, observadas as demais disposições desta Lei e seus regulamentos.

§1º Poderá o consignante, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos servidores públicos, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com os servidores lotados em cargos de sua estrutura.

§ 2º Poderão as entidades de classe, sem ônus para os servidores públicos, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo servidor público todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é

assegurado ao servidor público o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o consignante, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o consignante obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 4º deverão ser negociados entre o consignante e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo consignante nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o consignante, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 4º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos consignantes e entidades sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 8º Fica o consignante ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos em folha de pagamento, não se aplicando essa regra às operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamento mercantil já contratadas e com saldo devedor existente.

Art. 6º O consignante será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

Parágrafo único. O consignante deverá comunicar as consignatárias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias quando haja alteração de data de pagamento da folha dos seus servidores.

Art. 7º O consignante, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos servidores públicos, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por

valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 1º A instituição consignatária fica proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes:

I – na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo consignante, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária; e

II – quando o consignante, por sua falha ou culpa, deixar de pagar ou atrasar a remuneração de servidores públicos.

§ 2º O acordo firmado entre o consignante e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o caput será da instituição financeira mantenedora.

Art. 8º A autorização de desconto automático de prestações relativas às operações de que trata o art. 1º dos benefícios de aposentados ou pensionistas somente poderá ser realizado na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 6.902/2010, acatei todas as sugestões apresentadas pelos Deputados José Carlos Araújo e Ricardo Izar em seu voto em separado.

Voto, portanto, pela APROVAÇÃO do PL nº 6.209, de 2010, na forma do substitutivo que apresentamos anexo, e pela rejeição das emendas apresentadas ao projeto e ao substitutivo nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **ANDRÉ AMARAL**

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2010**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo poderá incidir sobre todas as verbas de natureza remuneratória devidas aos servidores públicos, inclusive as que forem pagas por ocasião da terminação do vínculo estatutário ou em decorrência de condenações judiciais, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º Regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo e da prestação consignável para os fins do *caput*.

§ 3º As operações realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos equiparam-se às operações de que trata o *caput*, submetendo-se ao limite a que se refere o § 1º.

Art. 2º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é

assegurado aos servidores públicos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes Públicos, o direito de optar por instituição ou entidade de previdência privada consignatária de sua livre escolha, ficando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, obrigados a proceder aos descontos das prestações em folha de pagamento e repasses por eles contratados e autorizados.

Parágrafo único: O consignante deverá credenciar todas as instituições consignatárias interessadas em realizar as operações referidas nesta lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – instituição consignatária: instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

II – consignante: órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que procedem aos descontos relativos à consignação facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III – mutuário: servidor público integrante da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, que firma com a instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

IV – desconto facultativo: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, a qual deve ser manifestada de modo expresso e pode ser concedida por meios eletrônicos, do valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo servidor público.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a

35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- c) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- d) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

II – o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento.

III - Evitando possível endividamento do servidor, o número de prestações não poderá exceder a 96 (noventa e seis) meses.

IV - A liberação da margem consignável tomada poderá ocorrer somente após a liquidação do saldo devedor decorrente do empréstimo, financiamento ou cartão de crédito

Art. 4º Para os fins desta Lei, são obrigações do consignante:

I - prestar ao servidor e à instituição consignatária, mediante autorização prévia e formal do primeiro, a qual deve ser manifestada de modo expresse e pode ser concedida por meios eletrônicos, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II – tornar disponíveis aos servidores públicos, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor à consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao consignante impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo servidor público qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seus regulamentos para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele

admitidos, é facultado ao consignante descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao consignante informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor público e em sua folha de pagamentos mensal, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

§ 5º A suspensão da consignação das parcelas em folha de pagamento poderá ocorrer por solicitação da instituição consignatária, hipótese em que a incidência dos juros igualmente ficará suspensa.

Art. 5º A concessão de empréstimo, financiamento, cartões de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor consignado, observadas as demais disposições desta Lei e seus regulamentos.

§1º Poderá o consignante, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos servidores públicos, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com os servidores lotados em cargos de sua estrutura.

§ 2º Poderão as entidades de classe, sem ônus para os servidores públicos, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo servidor público todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo,

financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor público o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o consignante, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o consignante obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados de forma expressa ou eletrônica.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 4º deverão ser negociados entre o consignante e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo consignante nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o consignante, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 4º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos consignantes e entidades sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 8º Fica o consignante ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos em folha de pagamento, não se aplicando essa regra às operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamento mercantil já contratadas e com saldo devedor existente.

Art. 6º O consignante será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

Parágrafo único. O consignante deverá comunicar as consignatárias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias quando haja alteração de data de pagamento da folha dos seus servidores.

Art. 7º O consignante, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos servidores públicos, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 1º A instituição consignatária fica proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes:

I – na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo consignante, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária; e

II – quando o consignante, por sua falha ou culpa, deixar de pagar ou atrasar a remuneração de servidores públicos.

§ 2º O acordo firmado entre o consignante e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o caput será da instituição financeira mantenedora.

Art. 8º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo consignante, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do art. 5º desta Lei, a instituição consignatária deverá informar, no prazo de cinco dias úteis, aos Sistemas de Proteção ao Crédito para que procedam a exclusão do nome do mutuário dos cadastros restritivos de crédito.

Parágrafo único. Comprovada a falha ou culpa do consignante na retenção ou repasse dos valores devidos às instituições consignatárias, aquele poderá responder judicialmente, sendo aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 9º A autorização de desconto automático de prestações relativas às operações de que trata o art. 1º dos benefícios de aposentados ou pensionistas somente poderá ser realizado na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **ANDRÉ AMARAL**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.902/2010 e rejeitou a Emenda nº 1/2016 da CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Amaral, que apresentou Complementação de Voto. Os Deputados José Carlos Araújo e Ricardo Izar apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Rodrigo de Castro, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, João Arruda, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 6.902, DE 2010**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo poderá incidir sobre todas as verbas de natureza remuneratória devidas aos servidores públicos, inclusive as que forem pagas por ocasião da terminação do vínculo estatutário ou em decorrência

de condenações judiciais, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º Regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo e da prestação consignável para os fins do *caput*.

§ 3º As operações realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos equiparam-se às operações de que trata o *caput*, submetendo-se ao limite a que se refere o § 1º.

Art. 2º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado aos servidores públicos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes Públicos, o direito de optar por instituição ou entidade de previdência privada consignatária de sua livre escolha, ficando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, obrigados a proceder aos descontos das prestações em folha de pagamento e repasses por eles contratados e autorizados.

Parágrafo único: O consignante deverá credenciar todas as instituições consignatárias interessadas em realizar as operações referidas nesta lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – instituição consignatária: instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

II – consignante: órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que procedem aos descontos relativos à consignação facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III – mutuário: servidor público integrante da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ativo, aposentado, ou

beneficiário de pensão, que firma com a instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

IV – desconto facultativo: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, a qual deve ser manifestada de modo expresso e pode ser concedida por meios eletrônicos, do valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo servidor público.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- e) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- f) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

II – o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento.

III - Evitando possível endividamento do servidor, o número de prestações não poderá exceder a 96 (noventa e seis) meses.

IV - A liberação da margem consignável tomada poderá ocorrer somente após a liquidação do saldo devedor decorrente do empréstimo, financiamento ou cartão de crédito

Art. 4º Para os fins desta Lei, são obrigações do consignante:

- I - prestar ao servidor e à instituição consignatária, mediante

autorização prévia e formal do primeiro, a qual deve ser manifestada de modo expresse e pode ser concedida por meios eletrônicos, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II – tornar disponíveis aos servidores públicos, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor à consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao consignante impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo servidor público qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seus regulamentos para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao consignante descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao consignante informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor público e em sua folha de pagamentos mensal, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

§ 5º A suspensão da consignação das parcelas em folha de pagamento poderá ocorrer por solicitação da instituição consignatária, hipótese em que a incidência dos juros igualmente ficará suspensa.

Art. 5º A concessão de empréstimo, financiamento, cartões de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor consignado, observadas as demais disposições desta Lei e seus regulamentos.

§1º Poderá o consignante, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos servidores públicos, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com os servidores lotados em cargos de sua estrutura.

§ 2º Poderão as entidades de classe, sem ônus para os servidores públicos, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo servidor público todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor público o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o consignante, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o consignante obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados de forma expressa ou eletrônica.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 4º deverão ser negociados entre o consignante e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo consignante nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o consignante, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 4º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos consignantes e entidades sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que

impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 8º Fica o consignante ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos em folha de pagamento, não se aplicando essa regra às operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamento mercantil já contratadas e com saldo devedor existente.

Art. 6º O consignante será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

Parágrafo único. O consignante deverá comunicar as consignatárias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias quando haja alteração de data de pagamento da folha dos seus servidores.

Art. 7º O consignante, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos servidores públicos, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 1º A instituição consignatária fica proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes:

I – na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo consignante, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária; e

II – quando o consignante, por sua falha ou culpa, deixar de pagar ou atrasar a remuneração de servidores públicos.

§ 2º O acordo firmado entre o consignante e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o

caput será da instituição financeira mantenedora.

Art. 8º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo consignante, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do art. 5º desta Lei, a instituição consignatária deverá informar, no prazo de cinco dias úteis, aos Sistemas de Proteção ao Crédito para que procedam a exclusão do nome do mutuário dos cadastros restritivos de crédito.

Parágrafo único. Comprovada a falha ou culpa do consignante na retenção ou repasse dos valores devidos às instituições consignatárias, aquele poderá responder judicialmente, sendo aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 9º A autorização de desconto automático de prestações relativas às operações de que trata o art. 1º dos benefícios de aposentados ou pensionistas somente poderá ser realizado na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS JOSÉ CARLOS ARAÚJO E RICARDO IZAR**

### **I- RELATÓRIO**

Por meio do projeto de lei em exame, o ilustre deputado Nelson Marquezelli, estabelece regras para autorização de desconto de prestações em folha de pagamento referente aos servidores e funcionários públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o chamado empréstimo consignado.

O autor justifica sua proposta alegando que a falta de regramento legal específico para os empréstimos consignados dos servidores públicos gera insegurança jurídica.

Por despacho inicial, a matéria foi distribuída para manifestação da Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada, e das Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente, a Mesa redistribuiu o projeto para análise também desta Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido designado como relator o deputado Marcos Rotta. No prazo regimental foi apresentada uma emenda Substitutiva ao projeto, de autoria do Deputado Júlio Delgado, apresentada ao Substitutivo oferecido pelo então Relator.

Com a saída do deputado Marcos Rotta da Comissão, a matéria foi redistribuída para Relatoria do Deputado Andre Amaral, que apresentou parecer concluindo pela aprovação do projeto, com Substitutivo, e rejeição da emenda apresentada.

Em 10 de outubro a matéria veio a apreciação desta Comissão, ocasião em que solicitei vista do processo para melhor examinar o mérito da proposta..

## II- VOTO

O projeto de lei em exame, que tramita nesta casa desde 2010, é importante para o consumidor, no caso o Servidor Público, pois busca aprimorar as regras da legislação federal que disciplinam a questão dos empréstimos consignados tomados por servidores públicos.

O ilustre Deputado André Amaral, ressaltando o valor do parecer apresentado pelo relator anterior nesta Comissão, adotou os seus fundamentos no voto que apresenta, oferecendo um Substitutivo que aperfeiçoa sobremaneira a proposição. Cumprimento-o por isso.

Apesar do texto ter avançado bastante, identificamos que alguns pontos podem ainda ser objeto de aperfeiçoamentos.

Com esse objetivo, apresentamos algumas contribuições que submetemos tanto ao relator quanto aos demais pares:

- 1) Art. 2º - O caput do art. 2º do projeto tem a seguinte redação:

Art. 2º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado aos servidores públicos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes Públicos, o direito de optar por instituição consignatária de sua livre escolha, ficando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a proceder aos descontos das prestações em folha de pagamento e repasses por eles contratados e autorizados.”

Nossa sugestão é no sentido de se incluir parágrafo único com a seguinte redação:

**Parágrafo único: O consignante deverá credenciar todas as instituições consignatárias interessadas em realizar as operações referidas nesta lei.**

O objetivo da proposta é ampliar a competição para que se garanta ao

consumidor condições cada vez melhores para realizar as operações, inclusive mediante maior disputa entre os ofertantes de crédito.

**2) No Art. 3º - Incluir incisos III e IV com a seguinte redação:**

**III - Evitando possível endividamento do servidor, o número de prestações não poderá exceder a 96 (noventa e seis) meses.**

**IV - A liberação da margem consignável tomada poderá ocorrer somente após a liquidação do saldo devedor decorrente do empréstimo, financiamento ou cartão de crédito**

Entendemos que, para se evitar o super endividamento do consumidor, é necessário determinar um limite de prestações para a consignação em folha de pagamento, o qual pensamos não deva exceder a 96 (noventa e seis) parcelas.

No mesmo sentido, para que não se procedam a sucessivos empréstimos, há que se estabelecer que a liberação da margem somente ocorrerá após a quitação do mesmo. Essas são formas efetivas de se coibir o super endividamento.

**3) O § 4º do Art. 5º apresenta a seguinte redação:**

“ § 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor público o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o consignante, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o consignante obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados”.

Sugerimos que seja incluída a expressão **“de forma expressa ou eletrônica”** ao final do dispositivo, conferindo-lhe a seguinte redação:

“§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor público o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o consignante, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o consignante obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados **de forma expressa ou eletrônica.**”

É importante destacar que a autorização da consignação em folha de pagamento pelo mutuário deve ser prévia e de forma expressa, podendo ser por escrito ou por meio eletrônico, para que não restem dúvidas quanto à anuência do desconto em sua folha de pagamento.

Referente a autorização de forma eletrônica, à guisa de exemplo, podemos citar a Instrução Normativa INSS nº 28 de 2008, a qual “estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”, que define a autorização por meio eletrônico da seguinte forma::

*“A autorização obtida a partir de comandos seguros, gerados pela a posição de senha ou assinatura digital do titular do benefício ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.”*

Assim, é fundamental que neste projeto conste que a autorização do mutuário deu-se de forma expressa, podendo inclusive ser de forma eletrônica, para garantir a devida segurança ao consumidor.

4) Inclusão de novo artigo, mediante a renumeração dos demais, com o seguinte teor( sugiro que seja numerado como art. . 8º):

**Art. 8º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo consignante, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do art. 5º desta Lei, a instituição consignatária deverá informar, no prazo de cinco dias úteis, aos Sistemas de Proteção ao Crédito para que procedam a exclusão do nome do mutuário dos cadastros restritivos de crédito.**

**Parágrafo único. Comprovada a falha ou culpa do consignante na retenção ou repasse dos valores devidos às instituições consignatárias, aquele poderá responder judicialmente, sendo aplicadas as penalidades cabíveis.**

A proposta envolve a hipótese de que a inadimplência não tenha ocorrido por responsabilidade do consumidor. Em alguns estados, como no Rio de Janeiro, há registros de ocorrências do tipo em que o órgão descontou o empréstimo da folha de pagamento do trabalhador e não repassou os valores para os credores, gerando registros contra os consumidores, mesmo que não tenham dado causa. Nesses casos há que se proceder a exclusão do respectivo nome dos cadastros de proteção ao crédito, caso o registro tenha ocorrido. Ao mesmo tempo, a nossa sugestão é de responsabilizar a instituição consignante que deu causa à inadimplência e não o consumidor.

São estas as sugestões que faço ao ilustre Relator.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.902, de 2010, na forma do substitutivo do relator, desde que sejam contempladas as propostas acima mencionadas.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2017.

**Deputado José Carlos Araújo**

**Deputado Ricardo Izar**

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise dispõe sobre autorização para desconto em folha pelos servidores públicos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, de forma irrevogável e irretroatável, de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil inclusive por entidade de previdência privada que opera com planos de saúde, pecúlio, seguro e empréstimo, inclusive as feitas com cartão de crédito.

Conceitua, também, os agentes da relação jurídica objeto da propositura, as obrigações do consignante, limita a margem consignável em 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor, além de determinar co-responsabilidade do consignante no pagamento dos empréstimos, como devedor principal e solidário, caso fique comprovado sua falha ou culpa na retenção ou repasse dos valores devidos às consignatárias.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; De Finanças e Tributação e De Constituição, Justiça e Cidadania.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei é meritório e merece a aprovação desta Comissão.

Os argumentos apresentados pelo nobre autor da propositura colocam um marco regulador nos descontos em folha dos servidores públicos da administração direta e indireta de todo o país, afastando interpretações dúbias sobre a matéria, complementando os termos da Lei nº 10.820, de 2003.

Apresenta inovações jurídicas inofismáveis para o tratamento igualitário entre empregados celetistas e estatutários em relação às normas para o desconto em folha de empréstimos consignados.

Determina o procedimento automático por parte do consignante, quer seja Federal, Estadual ou Municipal, dos descontos dos empréstimos consignados e cria a co-responsabilidade legal do consignante pelos pagamentos dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis concedidos ao servidor em caso de falha ou culpa na retenção ou repasse dos valores devidos às consignatárias, dando segurança jurídica as partes contratadas.

Convém ressaltar que o âmago da propositura é restaurar o princípio da isonomia elencado no artigo 5º da Constituição Federal.

A relação entre o servidor público e a instituição financeira é uma relação de consumo, portanto o Poder Público atua apenas como intermediador.

Um longo parecer da lavra do Eminentíssimo Jurista Carlos Veloso, Ex-Ministro do Supremo Tribunal, esclarece a ampliação dos efeitos da oportunidade legal de o servidor público contratar empréstimos com instituições

privadas.

A medida legislativa oxigena e pulveriza as taxas de juros nos empréstimos feitos ao servidor público de todo o Brasil, pois adota a liberdade de contratação pelo servidor, aumentando a concorrência e impede legislações esparsas de Estados e Municípios, muitas vezes prejudiciais ao maior interesse dos consignatários.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6902 , de 2010.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.

Deputado Jovair Arantes  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.902/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Carlos Santana, Marcio Junqueira, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**